



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 2247/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Luzia Spirotto Stein - CPF n. ***.813.852-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos - Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO VIRTUAL: N. 3, de 200 a 24 de março de 2023.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. STF/ADI Nº 3772/DF. REDUTOR DE PROFESSOR. PEDIDO DE REEXAME N. 1562/22-TCE/RO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Conforme entendimento firmado no âmbito deste Tribunal de Contas, para que o servidor público faça jus às regras de transição constantes das Emendas à Constituição nºs 20/1998, 41/2003 e 47/2005, não se faz necessária a prévia filiação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bastando, para tanto, sem prejuízo dos outros requisitos constitucionais e legais, o ingresso no serviço público, em cargo de provimento efetivo e estatutário, em data anterior à publicação das referidas Emendas à Constituição, nos termos do item V do Acórdão APL-TC 00245/21 - Processo nº 01285/20-TCE-RO.
4. Os servidores estaduais, enquadrados na Lei Complementar n. 67/1992, são considerados estatutários a partir da vigência da referida lei, a teor do Pedido de Reexame n. 1562/22-TCE/RO.
5. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor da servidora **Luzia Spirotto Stein**, portadora do CPF n. ***.813.852-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula n. 300012682, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 923, de 31.07.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162, de 30.08.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n.432/2008 (fls. 23-24 do ID 1261811).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise exordial, concluiu que a beneficiária faz *jus* à concessão da aposentadoria em apreço, nos termos da fundamentação da do ato concessório e que o ato está apto a registro (ID 1287581).

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no Provimento n. 001/2020-GPGMPC , que alterou o art. 1º, alínea “b”, do Provimento n. 001/ 2011-PGMPCE¹.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Ressalte-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.

6. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade e redutor de professor, objeto dos autos, foi fundamentada no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

7. A regra de aposentação, insculpida nos incisos I, II, III e IV e *caput* do art. 6º da EC n. 41/03, ampara a integralidade e a paridade aos proventos dos servidores que tenham **ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003** e que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, **se mulher**; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira, e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Ademais, caso comprovado 25 anos de exercício na função de magistério, aplica-se o redutor de 5 anos na idade e no tempo de contribuição, conforme prevê o §5º do art. 40 da Constituição Federal.

8. Conforme análise das informações contidas nos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC (ID 1261812), constata-se que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* 30.11.2011 (fl. 9 do ID 1269735), visto que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade, 40 anos, 6 meses e 7 dias de tempo de contribuição, mais de 20 anos de serviço público, mais de 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme apurado relatório geral de tempo de contribuição (fl. 6 do ID 1269735).

9. Além disso, a regra de aposentação em análise requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, o que se verifica no caso em apreço, uma vez que a interessada fora contratada pela administração sob o regime celetista em 22.06.1988, e posteriormente **enquadrada em cargo efetivo sob o**

¹Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

regime estatutário em 09.12.1992, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 67/1992, que tratou da reestruturação do plano de carreira, cargos e salários dos servidores estaduais, conforme ficou decidido no Pedido de Reexame n. 1562/22-TCE/RO, de forma que o ingresso no serviço público, no regime estatutário, se deu antes da publicação da referida emenda constitucional (fl. 5 do ID 1261812).

10. Cumpre esclarecer que, muito embora conste na Certidão de Tempo de Contribuição da interessada a informação de que a mudança de regime jurídico tenha ocorrido em 27.10.2009 (fl. 5 do ID 1261812), verificou-se aparente contradição de informações, posto que, em caso similar, julgado no Pedido de Reexame n. 1562/22-TCE-RO, o colegiado da 2ª Câmara definiu a data da publicação da Lei Complementar Estadual n. 67/1992 como sendo o momento do ingresso no serviço público para os servidores estaduais, enquadrados na referida Lei, que é o caso dos presentes autos, ainda que tenha ocorrida a formalização em data posterior da mudança de regime jurídico, como muito bem pontuado pelo Eminentíssimo Relator do Pedido de Reexame citado (fl. 10 do ID 1304793):

(...)

27. Com a vigência da Lei Complementar acima referida, o Cargo de Professor de Ensino de 1º Grau passou a ser considerado cargo efetivo, e também passa a ser considerado cargo estatutário, **ainda que não tenha sido atribuído tal característica de imediato a Servidora em questão, mas por falha exclusivamente da administração pública, de modo que o Servidor não pode ser prejudicado pela morosidade do poder público, e este tampouco pode se beneficiar da sua própria torpeza.** (grifei)

(...)

11. Ademais, quanto ao tempo efetivamente exercido nas funções de magistério, a unidade técnica, por meio do sistema SICAP WEB, apurou que a servidora cumpriu um total de 29 anos, 2 meses e 18 dias (fl. 3 do ID 1287581), com base na declaração de efetivo exercício acostada aos autos (fl. 1 do ID 1261812), fazendo *jus* ao redutor de professor, nos termos do art. 40, § 5º, da CF/88, c/c o art. 24 da Lei Complementar n. 432/2008.

12. No que tange ao cálculo dos proventos da servidora, verifica-se que corresponde à fundamentação do ato concessório publicado, ou seja, o benefício está sendo pago com base na última remuneração contributiva e com paridade, de acordo com a planilha de proventos de aposentadoria acostada aos autos (fls. 1/2 do ID 1261814).

13. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente será objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

14. Por fim, salienta-se que o ato administrativo que concedeu aposentadoria à servidora foi publicado em 30.08.2019 e somente enviado a este Tribunal em 14.09.2022, ou seja, mais de 3 anos após a publicação, descumprindo o disposto do art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO.

(...)

Art. 3º As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.

(...)

15. Diante disso, torna-se necessário alertar o IPERON para que, nas concessões previdenciárias futuras, cumpra o prazo de envio das aposentadorias para a análise desta Corte, sob pena, caso assim não faça, de aplicação de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

16. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, estando o ato apto a registro.

DISPOSITIVO

17. Ante ao exposto, em consonância com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1287581), submete-se, após o pronunciamento verbal do Ministério Público de Contas (MPC), à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade, em favor da servidora **Luzia Spirotto Stein**, portadora do CPF n. ***.813.852-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula n. 300012682, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 923, de 31.07.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162, de 30.08.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 23-24 do ID 1261811).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá **certificar** na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Sessão Virtual – 2ª Câmara, de 24 de março de 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator